



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LV

FORTALEZA, 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Nº 13.718

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9309 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007

Cria o Fundo Municipal de Apoio aos Micro e Pequenos Empreendimentos Produtivos e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio aos Micro e Pequenos Empreendimentos Produtivos, para financiar o investimento e capital de giro de micro e pequenos empreendimentos econômicos populares, cooperativas e associações de trabalhadores que desenvolvem atividades relacionadas à agricultura urbana, prestação de serviços, indústria, agroindústria, pesca artesanal, bem como ao turismo e artesanato. Art. 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) controlará a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio aos Micro e Pequenos Empreendimentos Produtivos e fará a tomada de contas dos recursos aplicados. Parágrafo Único - Os recursos do fundo sobre o qual dispõe esta lei serão mantidos em conta específica, aberta no Banco do Brasil S.A., que receberá também os reembolsos dos empréstimos concedidos. Art. 3º - O Fundo Municipal de Apoio aos Micro e Pequenos Empreendimentos Produtivos deverá ser constituído por dotação orçamentária específica, doações, convênios, créditos especiais da União, do Estado, do Município, de órgãos da administração direta e indireta, de empresas privadas e de rendimentos auferidos, devendo buscar a auto-suficiência para reaplicação dos recursos, através da rotatividade de financiamento. § 1º - Os recursos iniciais para a constituição do fundo deverão advir das dotações do orçamento municipal de 2007 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), Dotação Orçamentária, Geração de Trabalho e Renda, Fundo Municipal de Apoio aos Micro e Pequenos Empreendimentos Produtivos. § 2º - Incidirão sobre os financiamentos aos micro e pequenos empreendimentos juros estabelecidos anualmente pelo Comitê de Análise de Crédito, que deverão aproximar-se, em valores percentuais, aos índices e às previsões oficiais de remuneração da poupança. Art. 4º - O planejamento e a avaliação das ações do Fundo Municipal de Apoio aos Micro e Pequenos Empreendimentos Produtivos serão definidos na programação anual de trabalho da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE). Art. 5º - Fica criado o Comitê de Análise de Crédito (CAC), com a seguinte composição: I - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE); II - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLA); III - 1 (um) representante do Banco do Nordeste do Brasil (BNB); IV - 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Ceará (SEBRAE/CE); V - 1 (um) representante da sociedade civil, escolhido pelo Conselho Municipal do Trabalho (COMUT/Fortaleza). § 1º - O mandato de seus membros e seu funcionamento deverá ser estabelecido pelo Comitê de Análise de Crédito, em seu regimento interno, submetido pelo Secre-

tário de Desenvolvimento Econômico à aprovação do Chefe do Poder Executivo. § 2º - É vedada a concessão dos benefícios desta Lei aos micro e pequenos empreendimentos que gozam de assistência financeira de outros programas municipais, estaduais e federais, ou de quaisquer entidades de crédito, com o mesmo objetivo do Fundo Municipal de Apoio aos Micro e Pequenos Empreendimentos Produtivos. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro 2007. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº 0045 DE 05 DEZEMBRO DE 2007

Institui, no âmbito do Município de Fortaleza, o Regime Jurídico Especial para a contratação dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, nos termos do § 5º, do art. 198, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - Os empregados públicos contratados para exercerem as funções de agente comunitário de saúde e de agente sanitário, nos termos desta lei, exercem função de natureza pública, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 2º - Compete ao agente comunitário de saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão deste gestor local. Parágrafo Único - São consideradas atividades do agente comunitário de saúde, na sua área de atuação: I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação; II - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva; III - o registro, para controle das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida; V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida. Art. 3º - Compete aos agentes sanitários o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do respectivo gestor local. Art. 4º - A contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes sanitários será precedida de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, conforme o edital de convocação e a legislação aplicável à espécie, obser-

“Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor”

	<p>LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS Prefeita de Fortaleza</p> <p>JOSÉ CARLOS VENERANDA Vice-Prefeito</p>	<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>  <p>IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952 www.fortaleza.ce.gov.br/ser/diom.asp</p> <p>MARIA IVETE MONTEIRO Diretora</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 (0XX85) 3101.5324 Fax: (0XX85) 3101.5320</p> <p>FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>
SECRETARIADO		
<p>MARTÔNIO MONT'ALVERNE B. LIMA Procuradoria Geral do Município</p> <p>GERALDO BANDEIRA ACCIOLY Controladoria Geral do Município</p> <p>JOSÉ MENELEU NETO Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento</p> <p>ALFREDO JOSÉ P. DE OLIVEIRA Secretaria de Administração do Município</p> <p>ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI Secretaria de Finanças do Município</p> <p>JOSÉ DE FREITAS UCHOA Secretaria de Desenvolvimento Econômico</p>	<p>LUIZ ODORICO M. DE ANDRADE Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>ANA MARIA DE C. FONTENELE Secretaria Municipal de Educação</p> <p>MARIA ELAENE R. ALVES Secretaria Municipal de Assistência Social</p> <p>LUCIANO LINHARES FEIJÃO Secretaria Municipal de Desenvolv. Urbano e Infra-Estrutura</p> <p>DANIELA VALENTE MARTINS Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano</p> <p>HENRIQUE SÉRGIO R. DE ABREU Secretaria de Turismo de Fortaleza</p> <p>PAULO DE TARSO MELO LIMA Secretaria Extraordinária do Centro</p>	<p>MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES Secretaria de Defesa do Consumidor - PROCON - FORTALEZA</p> <p>MARIANO ARAÚJO FREITAS Secretaria Executiva Regional I</p> <p>FERNANDO ROSSAS FREIRE Secretaria Executiva Regional II (INTERINO)</p> <p>RAIMUNDO MARCELO C. DA SILVA Secretaria Executiva Regional III</p> <p>DEODATO JOSÉ R. JÚNIOR Secretaria Executiva Regional IV</p> <p>RÉCIO ELLERY ARAÚJO Secretaria Executiva Regional V</p> <p>ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretaria Executiva Regional VI</p>

vados os princípios da impessoalidade e da publicidade e os seguintes requisitos: I - residência na área da comunidade em que atuarem; II - conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica; III - conclusão do ensino fundamental. § 1º - A exigência contida no inciso I deste artigo é aplicada apenas aos agentes comunitários de saúde. § 2º - O conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput será estabelecido em regulamento. Art. 5º - O contrato dos agentes comunitários de saúde e dos agentes sanitaristas terá as garantias previstas no § 1º, do art. 41, e no § 4º, do art. 169, ambos da Constituição Federal, podendo, no entanto, ser rescindido por ato unilateral da administração pública, nas seguintes hipóteses: I - pela prática de falta grave, inclusive conforme as hipóteses enumeradas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); II - pela acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III - pela necessidade de redução de quadro de pessoal, em face de excesso de despesa, nos termos previstos pelo art. 169 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, desde que não ocasione prejuízo à cidade de Fortaleza; IV - pela insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem as garantias da cláusula do devido processo legal e, pelo menos, 1 (um) recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo. Parágrafo Único - Além das hipóteses previstas no § 1º, do art. 41, e no § 4º, do art. 169, ambos da Constituição Federal, o empregado de que trata esta lei perderá o cargo no caso de descumprimento do requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 4º, ressalvado o disposto no § 1º do mesmo artigo. Art. 6º - Os atuais agentes comunitários de saúde e os agentes sanitaristas que, na data da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam as respectivas atividades, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter a um novo processo seletivo público, desde que tenham sido contratados por meio de processo anterior de seleção pública, promovido por órgãos públicos, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS). § 1º - A prerrogativa estabelecida no caput depende de prévia e expressa solicitação do interessado. § 2º - A Secretaria de Administração do Município (SAM) publicará edital, com prazo de 15 (quinze) dias, convocando os que se enquadrarem na hipótese do caput a requererem a contratação. § 3º - A não observância do prazo previsto no § 2º deste artigo importará em decadência. § 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) atestar a existência de

anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Art. 7º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), o quantitativo de 350 (trezentos e cinquenta) empregos públicos de agente comunitário de saúde e 300 (trezentos) empregos públicos de agente sanitarista, cuja nomenclatura, qualificação exigida, carga horária e salário-base são os definidos pelo § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 26, de 27 de dezembro de 2005. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta do orçamento geral do município. Art. 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 2007. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº 0046 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007

Cria a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, unidade administrativa vinculada ao Gabinete do Prefeito.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, unidade administrativa vinculada ao Gabinete do Prefeito, com status de Secretaria, responsável por coordenar e desenvolver políticas voltadas para a mulher, como forma de garantir direitos e construir a cidadania. Art. 2º - São atribuições da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres do Gabinete do Prefeito: I - prestar assessoramento direto ao Prefeito nos assuntos relacionados às mulheres; II - estudar, acompanhar e propor políticas e ações que atendam as necessidades e contribuam para a melhoria da vida das mulheres de Fortaleza, com foco nos temas relacionados à ação comunitária, à violência, à par-